

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONSELHO REGIONAL
DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP**

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2013

OBJETO: "1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agente de integração de estágios de ensino médio e superior, nos termos e condições constantes no presente Edital e seus anexos.

1.1.1. Em caso de discordância entre as especificações deste objeto descritas no Comprasnet e as especificações constantes do Edital, prevalecerão as deste."

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem à presença de V.Sa. apresentar

I M P U G N A Ç ã O

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 02 (dois) dias úteis da data designada para o Pregão, com base no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, bem como no artigo 12 do Decreto n.º 3.555/00.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou **abusos** que possam viciar o

processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nessa oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com pontos específicos do Edital e ora impugnados, conforme a seguir.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Imperioso ressaltar, primeiramente, que a finalidade precípua da Licitação, nos moldes de Pregão, é a adoção de uma modalidade licitatória mais simples para que o objeto ou o serviço considerados como “comuns” sejam oferecidos à Administração Pública, devendo-se observar qual o real interesse público a ser atendido.

Assim, quando contratos serviços comuns, oferecidos de forma corriqueira e igualitária, o interesse público não pode e também não deve apresentar singularidades e particularidades não justificáveis, vez que **“consideram-se bens e serviços comuns (...) aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”** (parágrafo único, art. 1º da Lei nº 10.520/2002).

Nesse sentido, leciona o Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, Prof. Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”:

“a contratação de um objeto ‘comum’ é viável porque o interesse público a ser satisfeito não apresenta maior peculiaridade. A ausência de especialidade do objeto é reflexo da ausência de peculiaridade do interesse a ser satisfeito. Ou seja, **o interesse público pode ser atendido satisfatoriamente através de um objeto padronizado, tal como disponível no mercado.**” (g.n.)

Considerando isso, não há como deixar de impugnar o Edital referenciado, especificamente os itens 20.1.2.1 e 20.1.2.4, ambos da Cláusula XX – Da Garantia Contratual e também o Termo de Referência – Especificações – Item 5, pelos motivos a seguir descritos.

Reza a Cláusula X. DA GARANTIA CONTRATUAL o que segue:

“XX. DA GARANTIA CONTRATUAL

20.1. Na assinatura do termo contratual, a Contratada deverá apresentar comprovante de Garantia de Cumprimento de Contrato, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total contratado, nos termos do art. 56 de Lei nº 8.666/93.

20.1.1 Acrescido o valor inicial do Contrato e/ou prorrogado o seu prazo, a Contratada apresentará garantia complementar, no mesmo percentual e/ou prazo, no ato da assinatura do respectivo Termo de Aditamento.

20.1.2 A Garantia Contratual prestada assegura o pleno cumprimento, pela Contratada, das obrigações contraídas neste Edital, como segue:

20.1.2.1. Ressarcir o Coren/SP de quaisquer prejuízos decorrentes de eventual rescisão unilateral.

20.1.2.2. Cobrir multas que vierem a ser aplicadas em decorrência de rescisão contratual ou aplicadas por descumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais.

20.1.2.3. Cobrir perdas e danos causados ao Coren/SP.

20.1.2.4. Ressarcir valores pertinentes à condenação, pela Justiça do Trabalho, por responsabilidade solidária como segunda reclamada e/ou cobrir valores de depósitos judiciais.

20.1.3. Ressalvados os casos previstos no subitem 20.1.2, a Garantia Contratual será liberada em até 60 (sessenta) dias após a data de encerramento do Contrato, desde que cumpridas todas as obrigações contratuais.”

Os itens 20.1.2.1 e 20.1.2.4 acima transcritos impõem uma obrigatoriedade desarrazoada, onerosa e não essencial ao processo licitatório em causa, considerando o objeto licitado e a modalidade de Pregão.

O objeto licitado trata de prestação de serviços por parte do Agente de Integração, que tem por obrigação auxiliar o aperfeiçoamento do instituto do estágio, não fazendo parte da relação de estágio em si, ressalta-se. Assim, não há como atribuir ao Agente de Integração responsabilidades pecuniárias quanto ao previsto nos itens mencionados, em especial ao ressarcimento de valores por “responsabilidade solidária como segunda reclamada.” Em que hipóteses poderia ser o Agente de Integração considerado como “segunda reclamada”?

Obrigações estipuladas sem o devido parâmetro ou especificação do que efetivamente deve ser observado e

cumprido, em termos de obrigação de fazer ou não fazer, não devem prevalecer em certames, por apresentar omissão ou dubiedade a quem deseja contratar com a Administração Pública.

Ora, apresenta-se obrigação desarrazoada que a futura Contratada venha a responder por "quaisquer prejuízos decorrentes de eventual rescisão unilateral", ou que venha a ressarcir condenação judicial na esfera trabalhista como "segunda reclamada".

Ora, ora. A qual rescisão unilateral o Edital se refere? À rescisão de estagiários, que é uma decisão que cabe exclusivamente às partes da relação de estágio (Concedente, Instituição de Ensino e Estudante), da qual o Agente de Integração não faz parte? Qual o prejuízo pode ocorrer nessa rescisão se é plenamente possível, nos termos da Lei nº 11.788/08?

Se não bastassem os questionamentos decorrentes dessa obrigação desarrazoada, fato é que, pelo Ordenamento Jurídico pátrio, a obrigação de indenizar, ou reparar um dano não pode ser atribuída a um estranho à relação jurídica, ou seja, não há como responsabilizar um Agente de Integração por eventual prejuízo decorrente de rescisão unilateral.

Ademais, se a rescisão unilateral tratada estiver relacionada ao Contrato objeto do certame em causa, a garantia contratual já está estipulada contratualmente, impedindo a existência de duas penalidades a um mesmo fato, acarretando no refutado "bis in idem", ou seja, não há como aceitar duas sanções, com pagamento de garantia e de ressarcimentos decorrentes de um mesmo fato, já garantido devidamente, diga-se!

Especificamente quanto à obrigação de ressarcimento prevista no item 20.1.2.4, não há como atribuir a terceiros, estranhos a uma relação jurídica, a obrigação de ressarcimento quanto a condenações sofridas na esfera judicial, dentre outros valores relacionados a processos judiciais, pois, por qual motivo deveria o Agente de Integração atuar como parte litigante em Processos Trabalhistas? O Agente de Integração não participa da relação jurídica firmada entre Concedente, Instituição de Ensino e Estudante em Estágio, não podendo ser responsabilizado por quaisquer verbas discutidas na Justiça do Trabalho. O Agente de Integração é parte ilegítima, em termos processuais.

Ora, não pode um Edital de Licitação, ainda mais na modalidade Pregão, estipular os termos de uma responsabilidade solidária que não é usual, por força de lei e também por força das especificações e obrigações usuais de mercado.

A modalidade **Pregão** visa a simplicidade, a competitividade e, por consequência, a priorização do interesse público de forma razoável e legal, tornando, assim, conflitante aos preceitos básicos e legais obrigações como as acima expostas nos itens 20.1.2.1 e 20.1.2.4.

Apesar do poder discricionário da Administração Pública e da prevalência do interesse público sobre o privado, faz-se necessário observar que os Princípios Constitucionais, em especial o da Legalidade, o da Proporcionalidade e o da Razoabilidade, além do artigo 3º, "caput" e § 1º da Lei de Licitações nº 8.666/93, foram desatendidos pelo presente Edital.

Nesse sentido, segue o entendimento da jurista Lúcia Valle Figueiredo, publicado na obra "Curso de Direito Administrativo":

"(...) a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.

Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas. Vale dizer: só se sacrificam interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários, na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública."

Sendo assim, o Edital ora impugnado apresenta, em seu bojo, requisitos e exigências que restringem e, até mesmo, excluem a possibilidade de participação de pessoas jurídicas que queiram apresentar suas propostas por apresentar obrigações desarrazoadas e onerosas, impedindo, portanto, a ampliação da disputa entre os interessados, desfavorecendo, conseqüentemente, os interesses da Administração Pública.

O Termo de Referência – Especificações – Item 5 estipula:

"5. elaborar Acordos de Cooperação e termos de: Compromisso de Estágio, Rescisão, Recesso, bem

como demais relatórios que as instituições de ensino solicitem para efetivação e manutenção do contrato de estágio;"

A exigência prevista no item supra extrapola as determinações da Nova Lei Federal que trata de estágio de estudantes (Lei nº 11.788/08).

O novo texto legal NÃO EXIGE A EFETIVAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO como forma exclusiva de formalização da relação jurídica entre Instituição de Ensino e Agente de Integração. Pelo contrário. A Lei de Estágio reza que "as instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, MEDIANTE CONDIÇÕES ACORDADAS EM INSTRUMENTO JURÍDICO APROPRIADO."

Ora, se a Lei vigente e aplicável estipula que as Instituições de Ensino e os Agente de Integração devem firmar "INSTRUMENTO JURÍDICO APROPRIADO", de escolha das partes dessa relação específica, não pode um terceiro, estranho à relação, expressar qual o instrumento ou o título do instrumento a ser firmado. Por que "Acordo de Cooperação" e não apenas um "Acordo", ou um "Convênio", ou qualquer outro instrumento que a Instituição de Ensino desejar?

Assim, o Edital prescreve uma responsabilidade, em termos de emissão de instrumento jurídico, que não lhe compete. Os Acordos de Cooperação, inclusive, não mais são utilizados – diante do novo texto legal – apresentando-se como obrigatoriedade fora do que define a especificação usual no mercado.

Salvo melhor juízo, as obrigações acima destacadas extrapulam a legalidade e a razoabilidade, tendo em vista que os Agentes de Integração atuam como auxiliares no processo de aperfeiçoamento de estágio, o que, de acordo com a Lei nº 11.788/2008, necessário observar os termos previstos no artigo 5º da Lei de Estágio para a estipulação contratual dos Agentes de Integração.

Por todo o exposto, do Edital ora impugnado destacam-se especificamente os itens 20.1.2.1 e 20.1.2.4, ambos da Cláusula XX – Da Garantia Contratual, bem como o item 5 do Termo de Referência – Especificações, os quais merecem ser reavaliados, posto que são desarrazoadas as suas disposições, não levam em consideração a finalidade do Pregão e nem os Princípios da Administração Pública, dos quais destaca-se com maior ressalva o

da Razoabilidade, que pondera: a discricção administrativa tem o objetivo de **evitar** que soluções e interpretações rígidas e únicas prejudiquem o interesse público.

- Apresentados os motivos, é a presente para requerer a V.Sa. se digne receber esta Impugnação, para que seja reformado o Edital publicado, a fim de cumprir aos respectivos dispositivos legais aplicáveis, bem como os princípios licitatórios, restaurando-se, conseqüentemente, a legalidade do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 18 de novembro de 2013.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE

LUIZ GUSTAVO COPPOLA
Superintendente de Atendimento de São Paulo





11º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



LIVRO 4.907

PAGINA 332

Substabelecimento de procuração que faz: - **LUIZ GONZAGA BERTELLI**

luiz.gustavo.coppola

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (2012), nesta Capital, Estado de São Paulo, em Prédio sob o número 540 da Rua Tabapuã, onde a chamado vim, perante mim escrevente que esta subscreve, compareceu como substabelecete, **LUIZ GONZAGA BERTELLI**, brasileiro, casado, advogado, jornalista e consultor de empresas, inscrito na OAB/SP nº 16.476 e no CPF/MF nº 011.310.608-49, portador da cédula de identidade RG nº 1.747.022-SSP/SP, com escritório em São Paulo/SP, na Rua Tabapuã, nº 540 - 11º andar - Itaim Bibi/SP; identificado como o próprio em vista dos documentos exibidos e acima mencionados, dou fé. Por ele substabelecete, foi-me dito que, por este público instrumento, substabelece, **COM RESERVA DE IGUAIS PODERES PARA SI**, na pessoa de **LUIZ GUSTAVO COPPOLA**, brasileiro, casado, universitário, exercendo a função de Superintendente de Atendimento do Estado de São Paulo da mandante, RG nº 16.459.046-8 SSP/SP - CPF/MF nº 076.443.238-99, domiciliado em São Paulo, com escritório na Rua Tabapuã, nº 445 - 8º andar - Itaim Bibi - São Paulo/SP; dos poderes que lhe foram conferidos pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE**, por meio da procuração lavrada nestas notas, no Livro 4.905, Páginas 285 a 288, em 30 de abril de 2012, tão somente os necessários para, **ISOLADA e ESPECIFICAMENTE**, assinar, em nome da instituição CIEE, convênios com qualquer órgão do Governo Federal, dos Governos Estaduais e Municipais, de administração direta/centralizada e/ou indireta/descentralizada, autarquias federais, estaduais e municipais, empresas públicas de direito privado, empresas estatais, empresas de economia mista, concessionárias de serviços públicos, empresas privadas em geral, Fundações, Entidades de Classe, Sindicatos Patronais, Ordens e Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, Associações e Clubes de Serviço, Sindicatos de Empregados, Universidades, Faculdades e estabelecimentos de Ensino em geral, para a implantação de programas de estágios de estudantes e programas de aprendizagem nas dependências daquelas organizações, bem como, participar de licitações em todas as suas modalidades, para Programas de Estágio, Programas do Aprendiz, Programas de Alfabetização de Adultos e outros de natureza educativa, podendo fazer lances verbais, assinar contratos licitatórios, acompanhar e ter vistas de processos licitatórios, apresentar impugnação e recursos, prestar e assinar declarações, preencher guias, termos, livros, requerimentos, formulários e demais papéis e documentos que se fizerem necessários. - O presente substabelecimento é válido até **15 de abril de 2015**.- E, de como assim disse, lavrei este substabelecimento, que feito, achado conforme e após sua conferência, aceitou, outorgou e assina tal como se acha redigida. Emolumentos: Ao Tabelião R\$187,56 - À Secretaria da Fazenda R\$53,32 - Ao Ipesp R\$39,50 - Ao Registro Civil R\$9,88 - Ao Tribunal de Justiça R\$9,88 - À Santa Casa R\$1,88 - Total R\$302,02.- Guia número 82/2012.- Eu, **JOÃO ANTONIO SCUDELER**, escrevente habilitado a escrevi. Eu, **EVERALDO CRUZ LUZ**, Substituto, a subscrevi.- (aa) **LUIZ GONZAGA BERTELLI** /*/ NADA MAIS, dou fé. Traslada em seguida.- Eu, *Luiz Gustavo Coppola*, a conferi, e assino em público e raso.

Em Testºda verdade

Luiz Gustavo Coppola



RUA DOMINGOS DE MORAIS-1062-VL MARIANA-SÃO PAULO
SÃO PAULO SP CEP 04010-100 GUSTAVO COPPOLA - TABELIÃO
FONE: 11-50855755 FAX: 11-55756672

AUTENTICADO - Autentico a presente cópia reprodutida extraída nesta serventia conforme original, do que dou fé.

4 MAIO 2013



AUTENTICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



10972602142982.000165209-8

P:04415 R:007209